

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/6/2015, Seção 1, Pág. 18.**

**Portaria nº 541, publicada no D.O.U. de 5/6/2015, Seção 1, Pág. 16.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Educação Superior de Pernambuco Ltda.		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Decisão, com sede no Município de Paulista, no Estado de Pernambuco.		
<b>RELATOR:</b> Reynaldo Fernandes		
<b>e-MEC N°:</b> 200906864		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>141/2013</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/5/2013</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior, denominada Faculdade Decisão, com sede na Avenida Cláudio José Gueiros Leite, nº. 2939, Janga, Município de Paulista, Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade de Educação Superior de Pernambuco Ltda. S/C, com sede no mesmo endereço. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito, destacamos o seguinte:

1. Análise documental e Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com pareceres favoráveis da Secretaria de Educação Superior (SESu).
2. O Índice Geral de Cursos (IGC) da Instituição, o ano de 2011, é de 201, enquadrado na faixa 3.
3. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) proferiu conceito 3 com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

	<b>DIMENSÃO</b>	<b>CONCEITO</b>
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	2
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4	A comunicação com a sociedade.	3
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	2
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa,	3

	biblioteca, recursos de informação e comunicação.	
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	2
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3

4. Não houve impugnação do relatório do Inep, seja pela Secretaria, seja pela Instituição.

5. Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) sugere o deferimento. A SERES ressalta as fragilidades apontadas pelos avaliadores, para “às quais deve atentar o grupo de gestores da IES”, mas conclui que a Instituição reúne condições para o seu credenciamento.

Ainda que o conceito institucional da Faculdade Decisão seja 3 e, portanto, satisfatório, a instituição não atingiu o referencial mínimo de qualidade em três dimensões, as dimensões 2 (políticas de ensino e pesquisa), 6 (organização e gestão) e 8 (planejamento e avaliação). Tais indicadores são preocupantes, mas considero que não são suficientes para impedir o credenciamento da Faculdade. Assim, manifesto-me no sentido de acatar o Parecer Final da SERES e conceder o credenciamento da Faculdade Decisão.

## II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Decisão, com sede na Avenida Cláudio José Gueiros, nº 2939, Bairro Janga, no Município de Paulista, no Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade de Educação Superior de Pernambuco Ltda. S/C, com sede no mesmo endereço, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 9 de maio de 2013.

Conselheiro Reynaldo Fernandes - Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente